

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.078 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV. : **MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**
REQDO. : **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)**
REQDA. : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

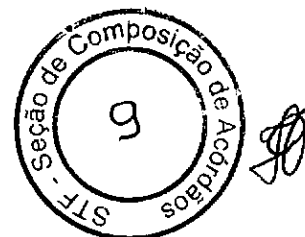
Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do *bis in idem* e da proporcionalidade. Precedentes. 5. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de março de 2011.

MINISTRO GILMAR MENDES
RELATOR
Documento assinado digitalmente



17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.078 PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):
O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra:

- A alínea h, do inciso I, da Tabela B, da Lei paraibana 5.672/1992, na redação conferida pela Lei 6.688/1998, que modifica o Regimento de Custas, estabelece as receitas constitutivas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências; e
- A íntegra da Lei paraibana 6.682/1998, que dispõe sobre a taxa judiciária a ser cobrada pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, especialmente contra o artigo 2º desta norma;

Esclarece o requerente que, após haver o Supremo Tribunal Federal concedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.651, para suspender, até julgamento final da ação direta, com eficácia *ex nunc*, a execução e aplicabilidade dos artigos 5º e 14 da Lei 5.242/1990 e do art. 2º da Lei 6.227/1996, ambas do Estado da Paraíba, que dispunham sobre a taxa judiciária a ser cobrada naquela unidade da federação, "*o Estado da Paraíba, não aplacando sua ânsia arrecadadora, editou a Lei 6.688, a qual, em seu artigo 1º, prescreveu o seguinte (doc. 06):*

ADI 2.078 / PB

"Art. 1º - A alínea h, do inciso I, da Tabela B, anexo da Lei 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

acima de 300 (trezentos) UFR's (Unidade Fiscal de Referência), mais 2 (duas) UFRs para o valor correspondente a cada grupo de 20 (vinte) UFRs e assim sucessivamente, até 500 UFRs, valor máximo das custas."

Quanto a esse dispositivo, alega que *"a nova redação conferida à alínea h, do item I, da Tabela B, da Lei paraibana 5.672 pela Lei 6.688 é inconstitucional, em face de violência aos artigos 5º, XXXV, 24, IV, 145, II e § 2º, 150, IV, e 154, I, todos da Constituição Federal"*.

Sustenta, para tanto, que, *"a par de ofenderem o preceito que garante a todos o acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), os elevados percentuais de custas, por se caracterizarem como desproporcionais e desarrazoados, caracterizam-se como verdadeiro confisco"* (fls. 10).

Acrescenta que, diante da própria natureza das custas, é impossível sua cobrança com base no valor da causa, devendo ser cobradas *"pelo valor da contraprestação estatal, ato a ato, e não por meio de um percentual genérico incidente sobre o valor da causa, pena de serem equiparadas às taxas judiciárias, em insuportável bis in idem"* (fls. 10/11).

Aduz que, *"por outro lado, ao tratar da taxa judiciária no Estado da Paraíba, que é cobrada juntamente com as custas já referidas, estabeleceu o artigo 2º, da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998"*, também contestado:

"Art. 2º - A taxa judiciária será de um e meio por cento (1,5%) calculada:

- I - sobre o valor da condenação, nas ações respectivas; e
- II - sobre o valor atribuído à causa, nos demais casos.

§ 1º Em nenhuma hipótese a taxa de que trata esta Lei poderá ultrapassar o valor correspondente a duzentas (200) UFRs, nem será inferior a uma (1) UFR.

§ 2º Nos mandados de segurança e nos de injunção, o

ADI 2.078 / PB

valor da taxa judiciária será recebido pelo órgão a que se refere o art. 5º desta lei, ficando à disposição do Juiz ou do Relator, e somente convertido em renda ordinária, se o mandado, a final, for denegado."

Destaca, assim, que "o percentual de 1,5% (de taxa) sobre o valor da causa ou da condenação é por demais elevado, quando somado ao valor das custas, que também são calculadas sobre o valor da causa", e, ainda, que o "limite máximo estabelecido (200 UFRs) é por demais elevado, uma vez que totaliza hoje a quantia de R\$ 2.472,00", restando referido artigo de lei "em aberta violência também à garantia de acesso à Justiça, bem como aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e proibição de confisco (art. 5, inciso XXXV; e artigo 150, inciso IV, ambos da Lei Fundamental)".

Assevera que "os preceitos impugnados, ao fixarem o valor da causa, assim como o da condenação, como base de cálculo para a cobrança de custas e taxa, são inconstitucionais" por ofensa aos artigos 145, inciso II (pelo fato de inexistir "vinculação necessária entre o fato gerador e a base de cálculo"), 154, inciso I (pois "a não eleição de base de cálculo de taxa estadual relacionada ao fato gerador prestação de serviço ou exercício do poder de polícia implica instituição de imposto") e 145, § 2º ("na medida em que se atribui a uma taxa base de cálculo que só poderia ser eleita por meio de imposto, uma vez que o valor da causa não mede nenhuma atividade estatal, seja a prestação de um serviço, seja o exercício do poder de polícia").

Concluindo que "a própria Lei 6.682/1998 não pôde produzir quaisquer efeitos sem a vigência de seu artigo 2º, por força de nulidade em virtude da chamada dependência recíproca", entende deva ser declarada a inconstitucionalidade integral da Lei 6.682/1998, que dispõe sobre a taxa judiciária a ser cobrada no Estado da Paraíba.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 140-161).

O Governador do Estado da Paraíba prestou informações às fls. 86-88 e a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, às fls. 91-93.

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, manifestou-se às fls. 166-172.

ADI 2.078 / PB

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

17/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.078 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Ao analisar o teor dos dispositivos impugnados, não creio existir efeito confiscatório nos valores fixados pelo Estado da Paraíba. Eis que, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República no parecer de fls. 178-183, as Leis Estaduais 6.688/98 e 6.682/98: (i) estipulam margens mínima e máxima das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária e (ii) realizam uma disciplina progressiva das alíquotas - somente sendo devido o pagamento de valores elevados para causas que envolvam considerável vulto econômico.

Transcrevo o parecer, no que releva:

"In casu, não se vislumbra o alegado confisco na taxa judiciária fixada pelos diplomas legais impugnados. A valer, estabelecem os dispositivos atacados limites mínimo e máximo de cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias. De um lado, o sistema de cobranças das custas judiciais determina que valor máximo de 500 (quinhentas) UFIR. De outro lado, as taxas não poderão ultrapassar o valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR nem ser inferior ao valor de 1 (uma) UFIR.

Diga-se, por oportuno, que os altos valores somente terão lugar quando se cuidar de ações de expressivo vulto econômico, razão pela qual não há que se falar em efeito confiscatório. Ao contrário, a fixação dos valores progressivamente, além de se coadunar com o sistema de emolumentos e custas acolhido pelo Código de Processo Civil, observa o *due process of law* em seu sentido substancial, na medida em que não evidencia excesso legislativo.

Vista a questão por outro prisma, não há falar igualmente em vedação de acesso ao Judiciário. Com efeito, o sistema de

ADI 2.078 / PB

emolumentos e custas judiciais não traduz restrição dessa garantia fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5.º da Carta Maior, mas tão-somente **conformação** de tal garantia. A valer, consoante se observa das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da fixação das custas e taxas judiciárias depende o próprio funcionamento do aparelho estatal. Destarte, em lugar de impedir tal acesso, o estabelecimento de tais valores está a viabilizá-lo, porquanto possibilita a dotação dos meios necessários ao cumprimento da insigne missão do Judiciário paraibano". (fl. 181)

As leis impugnadas foram editadas pelo Estado da Paraíba em resposta à decisão proferida por esta Corte em medida liminar na ADI 1.651, de modo a estipular valores máximos para a taxa judiciária, como não ocorria nas anteriores Leis Estaduais 5.242/1990 e 6.227/1996.

Ante a existência, nos dispositivos impugnados, de limitação expressa para os valores máximos a serem pagos a título de custas e taxa judiciária, assim como a parametrização equivalente dos valores, creio não haver qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. Satisfeita, assim, a razoabilidade da alíquota, nos termos da ADI 2.040, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 25.2.2000.

Ademais, ressalto que a Jurisprudência desta Corte posiciona-se pela legitimidade da utilização do valor da causa ou da condenação para fins de cálculo da taxa judiciária, desde que mantida condizente com o serviço prestado (cf. AI-AgR 564.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 21.8.2009 e ADI 3.826, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJ 20.8.2010).

In casu, não vislumbro óbice na fixação da taxa judiciária no percentual de 1,5%. Inclusive, é de se notar que o valor estipulado pelo Estado da Paraíba pouco destoava de hipótese já julgada por esta Corte, ao declarar constitucional taxa judiciária fixada pelo Estado de Mato Grosso em alíquota de 1%. Transcrevo a ementa da ADI 2.655, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.3.2004:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

ADI 2.078 / PB

Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes: ADI 948, Francisco Rezek, DJ 17.03.2000, ADI 1.926-MC, Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.1999, ADI 1.651-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e a ADI 1.889-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. Precedentes: ADI 2.040-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 25.02.2000 e ADI 2.078-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001. 2. Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente". (Destaquei)

Assim, verifico que não há, no presente caso, ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do *bis in idem*, da proporcionalidade e da razoabilidade, como foi sustentado pelo requerente.

Ante o exposto, voto pela total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.078

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.: MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

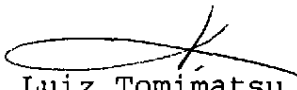
ADV.(A/S): IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 17.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário